



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 6.091, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.446, de 2020, e PL nº 643, de 2021)

Dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

Segundo a justificativa do Autor, a proposta pretende manter a isenção em novas situações, dispensando assim a cobrança do imposto, da multa e dos juros hoje devidos em caso de descumprimento das normas. Além de prever efeito interpretativo às alterações, o que implica alcançar fatos pretéritos:

“Nas áreas de livre comércio é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas é proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio.

Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem dessa exigência burocrática.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.” (grifo nosso)

Ao projeto principal foram apensados:

- **PL nº 4.446/2020**, de autoria do Deputado Acácio Favacho, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.256, de 1991, para dispor sobre a circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio, e veda a aplicação de multas na hipótese em que especifica.
- **PL nº 643/2021**, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em janeiro de 2023, o Senado Federal comunicou inexatidão material no autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 643, de 2021, que havia sido encaminhado à Câmara dos Deputados em dezembro de 2022.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação de Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

¹ **LC nº 101, de 2000 – LRF:** Art. 14 (...) § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que une redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento privilegiado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019

PRL n.2

No mesmo sentido, a LDO para 2025 (art. 129)² estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 14, I, da LRF, as proposições legislativas em tramitação que impliquem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei (§7º do art. 129 da LDO 2025)

A LDO 2025 (art. 139)³ ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo,

² **Lei nº 15.080, de 2024 – LDO – 2025:** "Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.
§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal e para edição de seus atos infralegais, de declaração formal:

I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infralegal ainda não editado; e II - permitida a referência à norma, lei ou ato infralegal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

§ 5º Não se submetem às medidas de compensação as hipóteses de aumento de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro de proposição legislativa, para fins de elaboração do demonstrativo a que se refere o caput por parte do órgão colegiado solicitante, observado o disposto no § 1º.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as proposições legislativas em tramitação que impliquem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e às propostas de atos infralegais que:

I - contenham remissão à futura legislação, estabeleçam parcelamento de despesa ou prevejam postergação do impacto orçamentário-financeiro; II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou III - estejam em fase de sanção.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

³ **Lei nº 15.080, de 2024 – LDO – 2025:** Art. 139. As proposições legislativas que **concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:** I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos; II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019

PRL n.2

cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (art. 137)

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status constitucional* às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

II.1. Análise dos Apensados

Ao PL nº 4.446, de 2020, aplicam-se as exigências e as condições constitucionais e infraconstitucionais anteriormente mencionadas, que deixaram de ser atendidas.

De forma semelhante, o PL nº 643, de 2021, dispõe sobre a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio (ALC) para circulação e também limita a exigência do PIS e da Cofins após decorrido o prazo de 3 (três) anos de suspensão do IPI (art. 3º). Portanto, além dos aspectos anteriormente mencionados, também prevê renúncia de receitas a partir de 3 anos de suspensão tributária.

Além disso, com a correção ao o PL nº 643, de 2021, encaminhada pelo Senado Federal em janeiro de 2023, a proposta (art. 5º) autoriza a liquidação ou o parcelamento de dívidas de veículos adquiridos com benefícios fiscais previstos na legislação específica, por pessoas físicas ou jurídicas, em Área de Livre Comércio (ALC), vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de autuações e multas administradas pela Receita Federal do Brasil, em razão de saídas temporárias fora dos limites da respectiva Área de Livre Comércio (ALC). Dessa forma, estabelece mais uma renúncia de receita sem amparo na legislação vigente.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

II.2. Conclusão

Feitas essas considerações, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.091 de 2019, e dos apensados PL nº 4.446, de 2020, e PL nº 643, de 2021**, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

Apresentação: 19/03/2025 19:11:38.790 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6091/2019

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 3 0 6 2 4 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259306242300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite